



PARTE D

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Anúncio n.º 261/2014

Pelo presente anúncio faz-se constar que, por eleição realizada em 16 de outubro de 2014, foi eleita Vice-Presidente da Secção do Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo Sul, a Juíza Desembargadora Anabela Ferreira Alves e Russo (artigo 33.º do ETAF — Lei n.º 13/2002 de 19/2 e Lei n.º 107-D/2003, de 31/12). (Isento de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas).

23 de outubro de 2014. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

208193956

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA OESTE

Despacho n.º 13487/2014

Na sequência da publicação do Despacho n.º 12780/2014, no passado dia 20 de outubro do Senhor Diretor-Geral da Administração da Justiça e ao abrigo do disposto no n.º 5 do Artigo 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como do Artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro:

1 — Subdelego nos Secretários de Justiça constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, as seguintes competências:

a) Autorizar a escolha do tipo de procedimento, praticar todos os atos inerentes à abertura e desenvolvimento dos processos de aquisição de bens e serviços, assim como, autorizar as despesas inerentes, até ao montante máximo de € 25.000,00, em conformidade com o previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força da resolução da A. R. n.º 86/2011, de 11 de abril, com exceção das competências para aquisição dos seguintes bens e serviços:

- i) Mobiliário;
- ii) Estantes;
- iii) Sistemas AVAC (ar condicionado);
- iv) Centrais telefónicas, suas ampliações e faxes;
- v) Equipamento informático;
- vi) Aparelhos áudio e de videoconferência;
- vii) Fotocopiadoras;
- viii) Sistemas integrados de segurança passiva;
- ix) Selos brancos;
- x) Serviços de segurança;
- xi) Serviços de limpeza;
- xii) Serviços de assistência técnica a fotocopiadoras;
- xiii) Serviços de execução continuada de manutenção de edifícios, de centrais telefónicas, de assistência técnica de sistemas integrados de segurança passiva, de elevadores, de equipamentos informáticos, de faxes, de aparelhos áudio e de videoconferência.

b) Autorizar a destruição ou a remoção, e o subsequente abate, de bens insuscetíveis de reutilização, precedendo parecer obrigatório favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça, sempre que os bens sejam anteriores a 1980, ou, no caso de equipamento informático, de áudio e de comunicações, precedendo avaliação técnica do IGFEJ,IP;

c) Celebrar contratos «emprego inserção» e «emprego inserção+» ou no âmbito de programas ocupacionais, ao abrigo da Portaria n.º 20-B/2014, de 30 de janeiro, que altera e republica a Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 294/2010, de 31 de maio, Portaria n.º 164/2011, de 18 de abril e Portaria n.º 378-H/2013, de 31 de dezembro e do Despacho n.º 1573-A/2014, de 30 de janeiro, no domínio dos projetos de tratamento e salvaguarda do património arquivístico dos tribunais;

d) Autorizar a venda de papel inutilizado;

e) Decidir dos pedidos de justificação das seguintes faltas:

- i) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- ii) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
- iii) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- iv) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
- v) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;
- vi) As motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor;
- vii) As de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 316.º;
- viii) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;
- ix) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;
- x) As motivadas por isolamento profilático;
- xi) As dadas para doação de sangue e socorrismo;
- xii) As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal;

2 — O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados no substituído.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

21 de outubro de 2014. — O Administrador Judiciário, *Daniel Pires da Costa*.

ANEXO

Núcleos	Nome
Núcleo de Sintra	António Manuel Guerra de Azevedo Seara.
Núcleos de Sintra e de Maфра	Maria João Batista André Gonçalves.
Núcleo de Cascais	João Luís César Martins Guerra Correia.
Núcleo de Oeiras	Constança Milagre Pena da Silva.
Núcleo de Amadora	Ana Maria Lopes Ramos Gonçalves.

208192692



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ARTES E DESIGN

Regulamento n.º 501/2014

Validação e creditação de competências formais e não formais

Âmbito e Enquadramento Legal

A aprendizagem ao longo da vida, um dos princípios incluídos na Declaração de Bolonha, inclui uma vertente formal e uma não formal.

A formal é realizada através do ensino e a não formal através da vida e experiência profissional. A aprendizagem não formal implica o reconhecimento, validação e creditação de competências adquiridas através de formas não formais de aprendizagem, sendo necessário adotar procedimentos adequados a tal efeito.

A Declaração de Bolonha refere explicitamente a possibilidade de adquirir créditos (ECTS) em contexto de ensino não superior, incluindo a aprendizagem ao longo da vida, desde que reconhecidos pelas instituições de ensino superior.

Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades que devem ser tidos em consideração, independentemente da forma como são adquiridos. Neste sentido, o processo de validação e creditação da formação e experiência é uma obrigação porque, para cada um, a educação e a formação têm um caráter permanente, estendendo-se por todo o percurso de vida.

Diversos Decretos-Leis definem o enquadramento da validação e creditação de competências, nomeadamente:

Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, sobre as “Condições especiais de acesso e ingresso no ensino superior” onde é consagrada a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino reconhecerem, através da atribuição de créditos (ECTS) nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos que nele sejam admitidos através dos regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior. Relativamente à creditação, refere o artigo 13.º - “Os estabelecimentos de ensino superior devem reconhecer, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos que nele sejam admitidos através das provas”;

Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que procede a diversas atualizações face a desenvolvimentos legislativos posteriores aos normativos originais e à conformação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, com a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa a serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, referente à “Capítulo VII — Mobilidade”, onde é referido no artigo 45.º referente à creditação:

a) Creditam a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Creditam a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos;

c) Creditam as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos;

d) Podem atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos;

e) Podem atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos;

f) Podem atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos;

g) O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos;

h) A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

Ainda é referido que a creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que regula os “Cursos de especialização tecnológica”, sendo referido que a formação realizada nesses cursos é creditada no âmbito do curso superior em que o titular do diploma de especialização tecnológica seja admitido, independentemente da via de acesso que tenha utilizado.

A portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, que aprovou o “Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ensino superior”, que no seu artigo 8.º estabelece:

1 — Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no estabelecimento de ensino superior onde se matriculam e inscrevem no ano letivo em que o fazem.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — No caso do reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

4 — No caso da transferência:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

5 — O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior procede à expressão em créditos das formações de que o estudante é titular e que não o estejam, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.

6 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre letivo para que aquela é requerida.

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece os procedimentos a adotar e normas a seguir para a creditação de competências adquiridas no âmbito de outros ciclos de estudos, em cursos de especialização tecnológica, na experiência profissional e na formação pós-secundária.

2 — O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações ministradas na Escola Superior de Artes e Design (ESAD).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento define-se por:

1. “Formação certificada” — a formação que pode ser confirmada através de certificado oficial emitido por instituições do ensino superior nacionais e estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundária, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos, pertencentes a plano de estudos de cursos superiores, nacionais e estrangeiros, e cursos de especialização tecnológica, de entre outros que sejam reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da ESAD;

2. “Crédito de formação certificada” — o processo de atribuição de créditos do ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos ministrados pela ESAD, em resultado da formação a que se refere a alínea anterior.

3. “Creditação de experiência profissional” — o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos ministrados pela ESAD, em resultado de uma efetiva aquisição de competências decorrente de experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau académico conferido pelo curso que o candidato pretende frequentar.

Artigo 3.º

Creditação

1 — Para efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a ESAD:

a) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, nos termos fixados pelo respetivo diploma;

c) Reconhece, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária.

2 — A creditação tem em consideração o nível de créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, que o estudante fica isento de realizar.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — Os pedidos de validação de creditação devem ser realizados através de requerimento próprio a apresentar pelo interessado na Secretaria da ESAD.

2 — Os pedidos de validação e creditação da formação certificada devem ser efetuados no ato da matrícula nos ciclos de estudos conducentes à atribuição grau de licenciatura para os candidatos aos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso e para os candidatos aos concursos especiais, destinados aos titulares de cursos superiores, médios e pós-secundários, incluindo os titulares de diplomas de especialização tecnológica.

3 — Os pedidos de validação e creditação da experiência profissional devem ser efetuados no ato da matrícula.

4 — Para os estudantes inscritos em cursos ministrados pela ESAD, cujos planos de estudos sofram alterações, a creditação no plano a entrar em vigor de formação obtida no plano anterior, será realizada diretamente pela Secretaria da ESAD, mediante instruções dos órgãos competentes.

5 — O pedido de validação e creditação está sujeito ao pagamento de uma taxa.

6 — No caso da creditação prevista no n.º 4, não há lugar a qualquer pagamento de taxa.

7 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não haverá lugar a reembolso da taxa paga.

Artigo 5.º

Documentação

1 — O pedido de validação e creditação de formação certificada é formulado em impresso próprio e deverá ser instruído com a seguinte documentação:

a) Certidões e certificados (documentos originais ou fotocópias autenticadas) que comprovem as classificações, os conteúdos programáticos, a natureza anual ou semestral e cargas horárias de unidades curriculares, disciplinas ou módulos realizados, bem como o plano ou planos de estudos do curso ou cursos;

b) Fotocópia do diploma legal de aprovação do curso, ou, caso a aprovação não esteja sujeita a publicação de diploma legal, fotocópia do plano curricular do curso ou cursos autenticada pela instituição respetiva.

2 — O pedido de validação e creditação de experiência profissional é formulado em impresso próprio acompanhado de um portefólio (suporte físico e digital) apresentado pelo estudante candidato, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, etc.);

b) Declaração comprovativa das funções exercidas, emitida pela entidade empregadora, no caso de trabalho por conta de outrem ou declaração de honra emitida pelo estudante candidato, no caso de trabalho independente;

c) Lista dos resultados da aprendizagem (o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é: que conhecimentos, competências e capacidades adquiriu);

d) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem;

e) Cartas de referências profissionais consideradas pertinentes para o processo;

f) Indicação, quando possível, da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) científicas, ou conjunto destas, do curso pretendido, onde poderá ser creditada a experiência profissional;

g) Fotocópia do bilhete de identidade;

h) Uma fotografia (tipo passe).

Artigo 6.º

Princípios gerais de creditação

1 — Os procedimentos de creditação constantes dos artigos anteriores devem respeitar os seguintes dois grandes princípios:

a) Um grau ou diploma de curso de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades, que visa dar a conhecer à sociedade em geral que o seu titular possui, no mínimo, todas elas;

b) Os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — Os procedimentos de creditação devem respeitar, igualmente, os seguintes princípios:

a) Objetividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objetivos em causa;

b) Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos, consistentes e reprodutíveis;

c) Coerência, no sentido de esses resultados se orientarem para a expectativa de inserção na lógica curricular dos cursos;

d) Inteligibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados, por empregadores, por outras instituições de ensino superior e pela sociedade em geral;

e) Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todo o universo dos eventuais interessados.

3 — Os procedimentos de creditação devem ainda, garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão:

a) Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;

b) Colocar à disposição dos estudantes candidatos a informação que lhes permite compreender o processo de creditação.

4 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada, a qual poderá ocorrer, com maior probabilidade, no caso de unidades curriculares ou disciplinas que, por sua vez, já foram realizadas por creditação, devendo, nestes casos, ser utilizada apenas a experiência profissional ou formação certificada originais.

5 — Os resultados de aprendizagens e competências já reconhecidas pela ESAD para o ingresso nos cursos não poderão ser objeto de creditação para a progressão dos mesmos cursos.

6 — Encontrado o número de créditos a atribuir serão concedidas equivalências às unidades curriculares com o mesmo valor e cujos conteúdos programáticos incidem nas áreas de formação já realizadas ou na experiência profissional adquirida em função do número de anos.

7 — O número de créditos que o estudante candidato terá de realizar no curso em que se inscreve obtém-se a partir da diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado.

Artigo 7.º

Princípios e procedimentos para a creditação de formação certificada

1 — Na creditação da formação obtida nas instituições de ensino superior depois da reorganização decorrente do Processo de Bolonha ou obtida antes desta organização mas já com créditos atribuídos segundo o ECTS, as unidades curriculares obtidas pelo processo de equivalência através do pedido de validação e creditação de competências serão creditadas com o número de ECTS correspondentes.

2 — Na creditação da formação obtida em instituições de ensino superior antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS, deverá respeitar-se o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e:

a) Serão creditadas 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestres curriculares, respetivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa;

b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos, semestres ou trimestres curriculares) a creditação de uma dada unidade curricular, disciplina ou módulo, deverá corresponder ao peso relativo dessa unidade curricular, disciplina ou módulo, no conjunto das unidades curriculares, disciplinas ou módulos de trabalho estudante referenciadas à carga horária semanal e deverá atender à sua importância para a área científica do curso para o qual se solicita creditação.

3 — A atribuição de classificações na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras segue o disposto no artigo 8.º

4 — Para a formação certificada obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior:

a) Deverá ser confirmado o nível superior ou pós-secundário, da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;

b) Deverá ser, igualmente, confirmada a adequação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e atualidade da formação;

c) Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimação do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;

d) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas a) e b) supra, não será reconhecida para efeitos de creditação.

e) A formação a que se refere a alínea anterior pode ser considerada no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional a que se refere o artigo 9.º

Artigo 8.º

Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras

1 — A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas;

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portuguesas, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

b) É classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

Artigo 9.º

Princípios e procedimentos para a validação e creditação de experiência profissional

1 — A validação e creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente à aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2 — A experiência profissional deverá ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área ou de um conjunto destas.

3 — Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientadas ao perfil de cada estudante e aos objetivos das unidades ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

a) Avaliação por exame, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, não sendo, contudo, a forma mais natural ou provável de avaliação, para efeitos de creditação;

b) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;

c) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

d) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no “terreno”;

e) Avaliação através de entrevista, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;

f) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objetos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição de competências passíveis de creditação;

g) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

4 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados deverão ser tidos em conta os seguintes princípios:

a) Aceitabilidade, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado/reivindicado e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;

b) Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e profundidade suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;

c) Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são o resultado do esforço e do trabalho do estudante;

d) Atualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas atuais se mantêm atuais e ministradas no âmbito do curso.

5 — O resultado da validação e creditação de competências será dado em termos de atribuição de um número global de ECTS e não unidade curricular a unidade curricular, devendo, no entanto, depois de estabelecido esse número de ECTS global, ser feita a distribuição dessas ECTS atribuídas por unidades curriculares.

6 — A distribuição dos créditos ECTS atribuídos por unidade curricular deve ser feita com base na comparação entre o conjunto das “competências adquiridas” e a “organização curricular e programática do curso”.

7 — As unidades curriculares obtidas através do processo de validação e creditação de experiência profissional não será atribuída qualquer classificação, devendo constar das certidões ou certificados e suplemento ao diploma a emitir a menção “unidade curricular obtida pelo processo de validação e creditação de competências”. Neste caso, a média final do curso será obtida através do cálculo da média aritmética ponderada das unidades curriculares com atribuição de classificação.

Artigo 10.º

Comissão de creditação

1 — A validação e creditação de competências serão conduzidas por uma comissão de creditação a nomear pelo Conselho Técnico-Científico sob proposta do Diretor Pedagógico.

2 — A comissão de creditação deverá ser de dimensão reduzida, nunca superior a cinco elementos, para garantir a sua funcionalidade e eficiência, e estável, para garantir a coerência e a consistência dos procedimentos de validação e creditação.

Artigo 11.º

Competências da comissão de creditação

1 — É competência da comissão de creditação deliberar sobre qualquer creditação de experiência profissional e de formação certificada nos cursos ministrados, qualquer que tenha sido a forma de ingresso dos estudantes.

2 — É da competência da comissão de creditação fazer a distribuição dos créditos ECTS atribuídos por unidades curriculares.

3 — Cabe à comissão de creditação impedir a dupla creditação a que se refere no ponto 4 do artigo 6.º

4 — Os membros da comissão de creditação ficam mandatados para, no âmbito da sua competência, solicitar toda a colaboração necessária dos docentes e coordenadores de curso.

5 — As deliberações da comissão de creditação devem ser homologadas pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 12.º

Tramitação dos processos de creditação

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação certificada devem ser instruídos nos termos do artigo 5.º deste regulamento, cabendo aos serviços administrativos da Escola a verificação e conformidade dos mesmos.

2 — Após a decisão, o processo é devolvido aos serviços administrativos que dará conhecimento, por escrito, ao estudante.

3 — Os resultados dos processos de creditação, a remeter aos serviços administrativos deverão ser instruídos através de formulário devidamente preenchido.

Artigo 13.º

Prazos

Os resultados de creditação devem ser remetidos aos serviços administrativos nos seguintes prazos:

a) Para os processos dos candidatos referidos na alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º: até três semanas após a data limite da respetiva matrícula;

b) Para os processos de validade e creditação de experiência profissional, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º: até um mês após a data da respetiva matrícula.

Artigo 14.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os estudantes que pediram validação e creditação de experiência profissional e ou de formação certificada dentro dos prazos determinados no artigo 4.º, ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados, e a alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares, de que ficaram isentos de realizar em resultado do processo de creditação.

2 — Nos termos do número anterior, para o estudante que se submeter à avaliação de unidades curriculares, às quais ficou isento de realizar em resultado do processo de creditação, a classificação será anulada, independentemente da classificação obtida.

3 — No caso de se verificar o não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, a comissão de creditação deverá comunicar aos serviços administrativos o facto e as correspondentes razões, para efeitos de notificação do estudante requerente.

Artigo 15.º

Recurso e reapreciação

Da decisão da comissão de creditação sobre os pedidos de validação e creditação de competências não haverá lugar a recurso ou reclamação.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Técnico-Científico, sempre no respeito do disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e no Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor a partir do ano letivo de 2014-2015.

28 de outubro de 2014. — O Diretor, *José António de Oliveira Simões*.

208194863

ORDEM DOS ADVOGADOS**Edital n.º 1008/2014**

Rui Santos, presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 237/2006-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguido o Dr Eduardo dos Santos, portador da cédula profissional n.º 3536-L, que foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido advogado arguido, em razão do incumprimento da pena em que foi condenado e por aplicação das alíneas *b)* do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão começa a produzir efeitos em 3 de outubro de 2014, e mantém-se esta até ao pagamento integral da multa.

10 de outubro de 2014. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

208196686

UNIVERSIDADE DE AVEIRO**Despacho n.º 13488/2014**

Na sequência de decisão favorável à sua acreditação prévia por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foi registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr-108/2014 o ciclo de estudos conducente à atribuição do grau de Doutor em Ciência Política.

Assim, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de dezembro, conjugada com o disposto nos artigos 67.º e seguintes no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março determino a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do ciclo de estudos criado.

Universidade de Aveiro**Programa Doutoral em Ciência Política****Registado na Direção Geral do Ensino Superior com o n.º R/A- Cr-108/2014****Estrutura Curricular**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Aveiro (UA)
- 2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Departamento de Comunicação e Arte
- 3 — Curso: Programa Doutoral em Ciência Política
- 4 — Grau ou diploma: Doutor
- 5 — Área científica predominante do curso: Ciência Política
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS
- 7 — Duração normal do curso: 6 semestres
- 8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma, para todos os ramos:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciência Política	CP	180	0
<i>Total</i>		180	0

Plano de Estudos**Programa Doutoral em Ciência Política****1.º Ano**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Metodologias de Investigação I	CP	Semestral	270	TP: 45	10
Projeto de Investigação em Ciência Política I	CP	Semestral	270	TP: 45	10
Seminário Temático I	CP	Semestral	270	TP: 45	10
<i>Total</i>					30

2.º Ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Metodologias de Investigação II	CP	Semestral	270	TP: 45	10
Projeto de Investigação em Ciência Política II	CP	Semestral	270	TP: 45	10
Seminário Temático II	CP	Semestral	270	TP: 45	10
<i>Total</i>					30